



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244631 - PB (2025/0441485-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ - PB031975
AGRAVADO : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
: LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI N. 8.666/93. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Com efeito, a via

estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Consta do acórdão que, no caso, o Tribunal de origem está impossibilitado de conhecer causa de pedir não deduzida na primeira instância, sob pena de incorrer em flagrante inovação recursal. Assim, à míngua da devida impugnação a esse fundamento, preserva-se incólume o fundamento aplicado no decisum vergastado, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não o impugnou. Incide ao caso a Súmula n. 283 do STF.

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ausência do contraditório antes da sentença, o que configurou cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático- probatória, providência vedada em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244631 - PB (2025/0441485-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ - PB031975
AGRAVADO : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI N. 8.666/93. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Com efeito, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos

infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Consta do acórdão que, no caso, o Tribunal de origem está impossibilitado de conhecer causa de pedir não deduzida na primeira instância, sob pena de incorrer em flagrante inovação recursal. Assim, à míngua da devida impugnação a esse fundamento, preserva-se incólume o fundamento aplicado no decisum vergastado, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não o impugnou. Incide ao caso a Súmula n. 283 do STF.

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ausência do contraditório antes da sentença, o que configurou cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático- probatória, providência vedada em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 426):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE COMO OS ARTIGOS FORAM MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. INÉRCIA E SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO- PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que não há deficiência de fundamentação no recurso especial, pois a controvérsia foi clara: saber se documentos fiscais

desacompanhados de instrumento contratual formal e sua publicação são suficientes para obrigar a Administração, à luz dos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993. Afirmo que a tese foi particularizada, que a exigência de forma e publicidade é cogente e que, por isso, não incide a Súmula n. 284/STF. Indica que impugnou adequadamente o fundamento de inovação recursal, porque a matéria de eficácia do contrato administrativo não se submete a preclusão e o Tribunal de origem deveria tê-la enfrentado, sendo inaplicável a Súmula 283/STF. Defende que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas, apenas subsunção dos fatos já reconhecidos aos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993, o que afasta a Súmula 7/STJ. Requer, ao final, o provimento do agravo interno para: afastar os óbices das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ; conhecer e prover o recurso especial do Estado para julgar improcedente a ação monitória por ausência de demonstração da eficácia jurídica da contratação à luz dos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993; e reformar a decisão que fixou os juros desde o inadimplemento, restabelecendo a citação como termo inicial (fls. 453-454).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso especial tem origem em ação monitória ajuizada para constituição de título executivo judicial com base em notas fiscais e comprovantes de entrega de medicamentos fornecidos à Secretaria de Saúde estadual, bem como em instrumento de reconhecimento/confissão de dívida.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária para: (a) fixar o valor da condenação em R\$ 676.164,86, correspondente à soma das prestações constantes dos documentos; (b) estabelecer correção monetária pelo IPCA-E até 8/12/2021; (c) fixar juros de mora pela caderneta de poupança desde a citação até 8/12/2021; e (d) determinar, a partir de 9/12/2021, a incidência exclusiva da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021; além de condenar o Estado em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, assentado na seguinte fundamentação (fl. 311):

[...]

Na sentença, o Juízo a quo, sem o respaldo em prova complementar, considerou legítimos os cálculos apresentados pela demandante, e constituiu a prestação no importe de \$ 753.695,68 (setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, o Estado da Paraíba, apenas neste momento, apresenta questionamentos relacionados à ineficácia do contrato e das prestações objeto da ação monitória.

O pleito apelatório, em parte, incorre em flagrante inovação recursal, pois há questionamentos que não foram deduzidos na fase cognitiva e, portanto, não foram analisados pelo Juízo a quo, como também não foram submetidos ao contraditório antes da sentença, o que configura cerceamento de defesa.

Isso porque o demandado teve oportunidade para se insurgir contra os elementos circunstanciais do contrato de compra e venda de medicamentos antes da prolação da sentença, apontando os possíveis vícios da relação material, e, no entanto, manteve-se na inércia.

Diante dessas circunstâncias, cumpre repisar que este Órgão Recursal está impossibilitado de conhecer causa de pedir não deduzida na primeira instância, sob pena de incorrer em flagrante inovação recursal.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO de parte da apelação, notadamente no que diz respeito aos elementos relacionado à relação material, passando a enfrentar, tão somente, a parcela do apelo relativo à extensão da prestação que deve constar no título executivo judicial se R\$ 753.695,68 (setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), ou se R\$ 676.164,86 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) que corresponde a prestação prevista nos documentos apresentados pela demandante.

O contexto dos autos retrata que a documentação inserta no evento (id. Num. 28648904 - Pág. 01/27) atesta a existência das seguintes prestações, que totaliza a quantia de R\$ 676.164,86 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme quadro em anexo:

[...]

Registre-se que, embora o Juízo a quo tenha considerado legítimos os cálculos de atualização apresentados pela demandante com a petição inicial, inexistente qualquer elemento complementar que faça com que tenha embasamento para atestar que os cálculos elaborados de forma unilateral estão em harmonia com a dogmática jurídica vigente.

Nesse cenário, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal formulada pelo apelante no sentido de que a prestação a ser constituída no título judicial corresponde R\$ 676.164,86 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), que é a soma dos valores das prestações insertas nos documentos inseridos nos eventos id. Num. 28648904 - Pág. 01/27, e que serão atualizadas na forma especificada no comando judicial.

Ultrapassada a solução desse problema, passa-se a analisar a irresignação apresentada no recurso adesivo no que diz respeito às verbas sucumbenciais.

Os elementos da sentença retratam que houve omissão no que diz respeito à constituição de prestação decorrente da sucumbência, impondo-se a fixação neste momento.

Considerando que a fazenda pública figura no polo passivo da demanda, e foi sucumbente, impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso II por ser o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

Em face do exposto, inadmitido em parte o apelo, e na parcela conhecida, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO e à REMESSA OFICIAL para constituir a prestação devida pelo demandado na extensão de R\$ 676.164,86 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E sobre os valores devidos até 8/12/2021; os juros de mora devem seguir os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (juros da caderneta de poupança), desde a citação até 8/12/2021. A partir de 9/12/2021, os encargos (juros de mora e correção monetária) devem ser aplicados exclusivamente pela taxa SELIC, conforme o art. 3º da EC nº 113/2021, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO para condenar o demandado a restituir as custas pagas pela demandante de forma atualizada, bem como ao adimplemento dos

honorários advocatícios na extensão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2 e §3º, inciso II, do CPC.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 60 e 61 da Lei n. 8.666/1993, sem, contudo, demonstrar de que forma o acórdão regional teria malferido a literalidade dos referidos dispositivos legais.

Ocorre que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não ocorreu na hipótese dos autos, revelando-se deficientes e genéricas as razões do apelo nobre, incidindo na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FINSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

[...]

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

IV - o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente

para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no apelo nobre, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.247.148/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA INDICADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES.

[...]

3. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a indicação dos dispositivos malferidos sem a devida particularização caracteriza deficiência de argumentação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.991.032/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 7/4/2026.)

Por outro lado, o acórdão recorrido firmou que o pleito, em parte, "incorre em flagrante inovação recursal, pois há questionamentos que não foram deduzidos na fase cognitiva e, portanto, não foram analisados pelo Juízo a quo, como também não foram submetidos ao contraditório antes da sentença, o que configura cerceamento de defesa. Isso porque o demandado teve oportunidade para se insurgir contra os elementos circunstanciais do contrato de compra e venda de medicamentos antes da prolação da sentença, apontando os possíveis vícios da relação material, e, no entanto, manteve-se na inércia". E, concluiu, que diante dessas circunstâncias, "está impossibilitado de conhecer causa de pedir não deduzida na primeira instância, sob pena de incorrer em flagrante inovação recursal." (fl. 311e).

Contudo, esse fundamento utilizado no acórdão recorrido não foi combatido nas razões do recurso especial. Assim, à míngua da devida impugnação, preserva-se incólume o fundamento aplicado no decisum

vergastado, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não o impugnou. Incide ao caso a Súmula n. 283 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Decisão monocrática que constatou a ausência de impugnação específica sobre a existência de coisa julgada.

4. Agravo interno em que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Manutenção da aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.149.968/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.

5. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.330.813/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. OCORRÊNCIA DE

NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E DANO CAUSADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Consta do acórdão que, no caso de atividade poluidora, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas somente a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente, no plano objetivo. E, no auto de infração da lavra do Ibama, consta que o preposto do réu transportava a madeira irregular e o réu não conseguiu desconstituir a comprovação da atividade poluidora. Assim, à míngua da devida impugnação a esses fundamentos, preserva-se incólume o fundamento aplicado no decisum vergastado, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não o impugnou.

Incide ao caso a Súmula n. 283 do STF.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.981.712/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

[...]

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

5. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.822.067/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 14/5/2026.)

Por fim, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ausência do contraditório antes da sentença, o que configura cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-

probatória, providência vedada em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E FORNECIMENTO DE PRODUTOS LICENÇA DE USO DE SOFTWARES A ENTE MUNICIPAL. COBRANÇA DE VALORES. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO INDEVIDA. DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSEQUENTEMENTE DE NÃO SEREM DEVIDOS PAGAMENTOS. EXAME DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE SEREM DEVIDOS PAGAMENTOS AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO.

[...]

III - A análise da alegação recursal da municipalidade de que teria havido cerceamento de defesa e de não serem devidos pagamentos em decorrência da nulidade do contrato administrativo, firmado irregularmente com dispensa de licitação, bem assim de não terem sido prestados os serviços contratados, demandaria o revolvimento no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

(AREsp n. 1.410.043/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ILEGALIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. A alteração das conclusões que levaram a Corte de origem a rejeitar o alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal local, amparado no conjunto probatório dos autos, consignou que a prática da queimada provocou dano ambiental, por isso que a revisão de tal premissa ensejaria o reexame de matéria fática, o que extrapola a estreita via do recurso especial, nos termos da já mencionada Súmula 7/STJ.

[...]

8. Recurso especial da empresa não conhecido.

(REsp n. 1.677.268/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.631 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441485-0

Número de Origem:
08298014720208152001 8298014720208152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORA : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ - PB031975

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORA : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ - PB031975

AGRAVADO : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORA : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ - PB031975

AGRAVADO : EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026